



MMM

Nº 70061374054 (Nº CNJ: 0329968-07.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO NA ORIGEM POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROPOSITURA DE DIVERSAS AÇÕES CONTRA O MESMO RÉU, EM DATAS PRÓXIMAS, TODAS SOLICITANDO O MESMO CONTRATO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO), O QUAL É DIFERENCIADO NAS RESPECTIVAS PETIÇÕES INICIAIS APENAS PELO NÚMERO DA PARCELA CONTRATADA. PROCEDIMENTO QUE VISA A AUMENTAR A PERCEÇÃO DE VERBAS HONORÁRIAS SUCUMBENCIAIS, EM DESPREZO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. DECISÃO EXTINTIVA MANTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70061374054 (Nº CNJ: 0329968-07.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

MACLEI KLEIN

APELANTE

SICREDI OURO BRANCO RS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **negar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.



MMM

Nº 70061374054 (Nº CNJ: 0329968-07.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCO ANTONIO ANGELO E DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA.**

Porto Alegre, 13 de novembro de 2014.

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por MACLEI KLEIN em face da sentença proferida nos autos da *ação cautelar de exibição de documentos* em que contende com BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A.

Transcrevo no que importa a decisão hostilizada (fls. 90/91); *in verbis*:

(...)

II – O direito do suplicante está alicerçado no art. 844, II, do CPC.

Em consulta ao Sistema Themis constato a existência dos processos nº 021/1.12.0006276-4, 021/1.13.0007053-8, 021/1.13.0007051-1 e 021/1.130006277-2, na 3ª, 4ª e 5ª Vara Cível, versando sobre o mesmo objeto e com as mesmas partes, encontrando-se o último processo concluso para sentença.

Ora, se o autor promove ação contra o réu, o contrato ou já está naqueles autos, ou foi determinada sua juntada *ex officio*, afigurando-se inútil e desnecessário este feito, por absoluta falta de *interesse processual*.

Ante o *princípio da causalidade*, deverá o autor responder pela sucumbência deste feito.

III – Isto posto, **julgo extinto** este feito, movido por **Maclei Klein**, em face de **Banco Cooperativo Sicredi S.A.**, com respaldo no art. 267, VI, 3ª figura, do CPC, e condeno o suplicante ao pagamento das *despesas*



MMM

Nº 70061374054 (Nº CNJ: 0329968-07.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

judiciais e honorária do patrono do demandado, que fixo em R\$ 800,00, atento às diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC.

Suste-se, porém, o exigir desse sucumbir, pelo aplicar do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Alega o apelante (às fls. 93/97), em síntese: **a)** solicitou o documento na esfera administrativa, mas a parte ora apelada quedou-se inerte, ensejando o ingresso da presente ação judicial; **b)** seu direito de acesso ao documento está albergado pelo art. 844, II, do CPC; **c)** deseja, com a presente ação, ter ciência das informações contidas no contrato nº B11430858-4/0002; **d)** ao contrário do que entendeu o julgador “a quo”, o contrato antes referido não é objeto das outras ações judiciais em que o autor contende com a parte ré; **e)** configurado, portanto, o seu interesse processual.

Requer o provimento do apelo, ao efeito de reformar a sentença hostilizada mediante julgamento de procedência da ação.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 98).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 100/101v), propugnando o réu o desprovimento da apelação.

Os autos foram com vista ao revisor, atendido o regramento dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL (RELATORA)

Conheço do recurso, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade.



MMM

Nº 70061374054 (Nº CNJ: 0329968-07.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Conforme informado na contestação e comprovado pelo Juízo da causa em consulta à página deste TJRS na Internet, a parte autora aforou, em dastas próximas, diversas ações cautelares de exibição de documentos contra o ora apelado, em todas elas requerendo, em realidade cópia do mesmo contrato, a cédula de crédito bancário nº B11430858-4, colacionada nas fls. 29/30 destes autos. As petições são praticamente idênticas (como verifico pela cópia da inicial da ação tombada sob o nº 1.13.0006276-4; fls. 45/48v), variando apenas, e ligeiramente, a identificação do contrato requerido, a partir do expediente capcioso de acrescentar, ao número do instrumento, o da prestação contratada. Assim, o mesmo contrato (nº B11430858-4) “transforma-se” nos contratos sob os nºs B11430858-4/**001** (1ª parcela), B11430858-4/**002** (2ª parcela), B11430858-4/**003** (3ª parcela), B11430858-4/**004** (4ª parcela) e B11430858-4/**005** (5ª parcela).

O procedimento denota o censurável desdobramento de uma só questão ou causa de pedir (exibição do contrato de n. B11430858-4) em mais de um processo, o que, evidentemente, implica o desdobramento de verbas de sucumbência. Tal proceder, se não cria maiores dificuldades técnicas para a defesa da parte adversa, no mínimo impõe a quem é demandado maior trabalho e mais elevadas despesas, além de ferir os princípios da celeridade e da economia processual, sobrecarregando o Judiciário. Exsurge da situação conhecida nestes autos um nítido abusar, na medida em que um mesmo documento é diferenciado artificialmente, a fim de justificar diversas ações autônomas, quando uma só demanda bastaria para a obtenção do contrato.

Acrescento que o autor se aproxima perigosamente da litigância de má-fé quando afirma, na apelação, que o contrato cuja exibição é buscada nesta cautelar é distinto dos que são objeto das demais demandas aforadas contra o réu.



MMM

Nº 70061374054 (Nº CNJ: 0329968-07.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Em prosseguimento, sublinho que o caso em apreço não difere substancialmente daquelas revisionais em que, ao invés da tramitação unitária de um só feito para readequar diversos encargos, busca a parte (*v.g.*, seus procuradores) discutir cada uma das rubricas em separado, através de distintas ações. Ilustrativamente:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ABUSO DE DIREITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Embora constitucionalmente assegurado, o direito de ação não é absoluto. Pelo contrário, o abuso de direito é prática expressamente vedada no ordenamento pátrio. Assim, verificado de plano e de modo inequívoco o abuso do direito de demandar, impõe-se o indeferimento da petição inicial. Nos casos em que a parte consumidora ajuíza diversos processos para que, em cada ação proposta, se dê, isoladamente, a revisão judicial de determinada cláusula de um mesmo contrato, é inequívoco o abuso do direito de demandar. Prática que dificulta a defesa da contraparte e a onera injustificadamente. Mantida a sentença que indeferiu a petição inicial. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048273130, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 26/04/2012)

Esta mesma relatora já se deparou com hipótese símile, *verbis*:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RESSARCIMENTO DA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AO IOF. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROPOSITURA DE MAIS DE UMA AÇÃO PARA DISCUTIR CLÁUSULAS DE UM MESMO CONTRATO. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. DECISÃO EXTINTIVA MANTIDA. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação cível nº 70053954921, Décima Nona Câmara cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 21/05/2013)

Prestigia-se, portanto, a decisão do julgador monocrático, o qual, no exercício de sua função diretiva e sabedor de que a jurisdição é um



MMM

Nº 70061374054 (Nº CNJ: 0329968-07.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

serviço público, proferiu decisão consonante com os deveres de zelar pela redução do tempo de tramitação do processo e de sua desnecessária oneração, coibindo o abuso consistente na repartição da lide em diversas ações.

Em face do exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

DES. MARCO ANTONIO ANGELO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL - Presidente - Apelação Cível nº 70061374054, Comarca de Passo Fundo: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CLOVIS GUIMARAES DE SOUZA